



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007812/2003-63
Recurso nº 882.628 Voluntário
Acórdão nº 3101-01.101 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente C. ROLIM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, sem prejuízo do enfrentamento administrativo da matéria diferenciada. A decisão judicial é sempre soberana, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TÍTULO JUDICIAL.

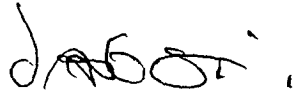
O ordenamento jurídico vigente concede ao Contribuinte o direito de optar pela execução administrativa de título judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza. Essa pretensão tem rito próprio na via administrativa e resta subordinada, dentre outras obrigações do Contribuinte, à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional ou à homologação da desistência da execução judicial iniciada e assunção de todas as suas custas, inclusive os honorários advocatícios.

Recurso Voluntário Negado.

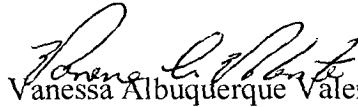
Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente e uma data '1' escrita abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.



Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto



Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 42/43, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 06/14, relativo ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no valor de R\$ 72.280,28 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e vinte oito centavos), já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2003. Os fatos geradores autuados correspondem aos meses de janeiro a dezembro de 1998. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 12/08/2003 (fls.37).

As supostas infrações cometidas foram relativas a falta de recolhimento/pagamento do principal. O Lançamento decorreu de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, Quadro 3, fls. 06, tendo sido apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF, falta de recolhimento ou pagamento, conforme especificado nos Demonstrativos dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fls.08/11) e no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls.12).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, em 03/09/2003, na qual alegou, em síntese que os valores lançados estão com exigibilidade suspensa em função de Medida Liminar em mandado de segurança constante do processo nº 96.0048990-4 junto ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará (fls. 16/31), conforme Decisão prolatada em 08 de janeiro de 1997.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, pois que insubsistente e improcedente o objeto do lançamento.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza(CE), ao apreciar as razões aduzidas na Impugnação, julgou Procedente em Parte o lançamento, conforme Decisão DRJ/FOR N.º 08-16.379, de 23 de outubro de 2009, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

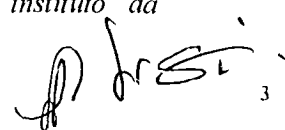
Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, em 16 de dezembro de 2009. Nesta peça processual, aduz em síntese a Recorrente:

(i) O Mandado de Segurança nº 96.0048990-4 – o qual discutia o direito de compensação da empresa ora Recorrente – transitou em julgado aos 22(vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2002, após a confirmação da decisão supracitada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

(ii) Que, a integralidade do débito questionado nos autos desse processo acabou sendo alcançado pela extinção em decorrência do trânsito em julgado dessa sentença;

(iii) A partir do reconhecimento desse direito de compensação da empresa não incidem dúvidas quaisquer sobre o entendimento de que o Fisco apresentaria um prazo de 5(cinco) anos para homologar as compensações realizadas com base na medida liminarmente concedida nos autos do mandado de Segurança, sob pena da ocorrência do instituto da homologação tácita;



(iv) que, não tendo sido instaurado quaisquer procedimento administrativos para cobrança de eventuais diferenças existentes nas compensações efetuadas pela Recorrente até o presente momento, infere-se que os débitos ora questionados se encontram definitivamente extintos.

Requer, por fim, a anulação do Auto de Infração, em decorrência da constatação de que os créditos tributários em questão já foram constituídos pela Recorrente por ocasião do preenchimento das suas DCTF, assim como, em decorrência da homologação tácita das compensações efetuadas pela Recorrente(transcurso de um lapso temporal superior a cinco anos sem a instauração de quaisquer procedimentos administrativos tendentes a viabilizar a cobrança de eventuais diferenças).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto às fls.52 a 55, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao ano 1998, com lançamento para prevenir a decadência consubstanciado no auto de infração de folhas 6 a 15.

Segundo se depreende dos autos, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 96.0048990-4, o qual, em medida liminar, proporcionou a suspensão da exigibilidade das pendências tributárias relacionadas às prestações vencidas e vincendas das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS até o limite do crédito tributário decorrente dos valores indevidamente pagos em face dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88.

Como referida medida liminar autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas/vincendas de tributos da mesma espécie, a ora recorrente assegura que os valores lançados no Auto de Infração *sub examen* foram à época compensados.

Em suas razões recursais, a interessada também assevera ter havido homologação tácita de compensações realizadas com base em título judicial com trânsito em julgado.

A propósito da compensação administrativa de título judicial, trago à colação excerto do voto condutor do Acórdão 3101-00.706, de 03 de maio de 2011, da lavra do eminente conselheiro Tarásio Campelo Borges:



[...] o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 [1].

Na caracterização dessa renúncia, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, entendo irrelevante distinguir se a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

Essa é a regra geral.

Nada obstante, se era desejo do contribuinte promover a execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza, essa pretensão, em tese, teria amparo no artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mormente em seu § 14, parte integrante da seção que cuida da restituição e da compensação de tributos e contribuições, senão vejamos:

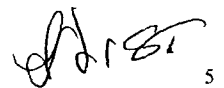
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 2002)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004) [2]

Nessa lógica jurídica, a conciliação da renúncia tácita à via administrativa (Lei 6.830, de 1980, artigo 38) com a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários jurisdicionalmente tutelados (Lei 9.430, de 1996, artigo 74) impõem a subordinação do contribuinte à disciplina normativa fixada pela Receita Federal (Lei 9.430, de 1996, artigo

¹ Lei 6.830, de 1980, **artigo 38**: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. **Parágrafo único** – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

² Antes de alteração introduzida pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o artigo 74, § 5º, então incluído pela Lei 10.637, de 2002, tinha o seguinte enunciado: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”. Com a superveniência da Lei 10.833, de 2003, e antes de alteração consumada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o artigo 74, § 12, da Lei 9.430, de 1996, estava assim redigido: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição”.

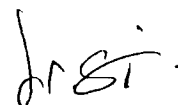
 5

74, § 14), vale dizer, compensação mediante rito próprio ^[3] fixado em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil.

Nada obstante, nos autos deste processo administrativo não se cuida de eventuais compensações de créditos tributários promovidas pela ora Recorrente. O litígio, aqui enfrentado, é o lançamento de crédito tributário e a Contribuinte não se insurge quanto aos elementos formadores do montante lançado no auto de infração de folhas 6 a 15.

Com essas considerações, sem prejuízo da submissão da execução deste acórdão ao disposto na tutela jurisdicional definitiva inerente ao processo judicial nº 96.0048990-4, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Vanessa Albuquerque Valente



³ Na compensação administrativa de título judicial, dentre outras obrigações, é dever do contribuinte, conforme o caso: comprovar a renúncia ao direito à execução do título judicial ou a homologação pelo poder judiciário de desistência da execução iniciada e assunção de todas as suas custas, inclusive os honorários advocatícios.